



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600592-33.2024.6.21.0075

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 UMBERTO LUIZ CARNEVALLI PREFEITO
ELEICAO 2024 ALTIR JOSE FERRO VICE-PREFEITO
ELEICAO 2024 IBERE DE FATIMA SCHMITT VEREADOR

Recorrido: UNIAO BRASIL
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
PROPAGANDA ELEITORAL EM POSTO DE SAÚDE
REALIZADA POR DOIS CANDIDATOS. FATO
INCONTROVERSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37,
CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA
MULTA EM SEU VALOR MÁXIMO. VALOR
PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA
CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE
UM DOS REPRESENTADOS. AFASTAMENTO DE
SUA SANÇÃO. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por UMBERTO LUIZ CARNEVALLI, ALTIR JOSE FERRO e IBERE DE FATIMA SCHMITT em face de sentença prolatada pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de NOVA PRATA/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação movida contra eles pelo UNIAO BRASIL e pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, sob o fundamento de que os representados infringiram o art. 37 da Lei das Eleições ao realizarem campanha eleitoral em posto de saúde municipal; e os condenou individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00.

A inicial narrou que “o Representado e candidato a Prefeito Sr. **Umberto**, na data de 24/09/2024, aproximadamente às 15h30min, compareceu ao posto de saúde localizado no Bairro São João Bosco, acompanhado da candidata a Vereadora **Iberê** (servidora pública licenciada, lotada junto ao posto de saúde em referência), para fins de realização de atos de propaganda eleitoral”. Por fim, foi pedido que fosse aplicada “multa de cem mil UFIR a cada um dos Representados, nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97; bem como, cassação do registro ou do diploma, com fundamento no § 5º, da mesma norma”. (ID 45759588 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “**os demandados confessaram os fatos**. Portanto, não há divergência sobre o acontecido. O que há é discordância acerca do enquadramento legal da conduta e das suas consequências eleitorais”; b) “Os demandados, ‘de forma imprudente’ [...] violaram as regras de propaganda ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizar atos de campanha em local vedado, mas tecnicamente (a partir da interpretação da lei) **não usaram ou lhes foi cedido um bem imóvel público como favorecimento**. Como bem apontou o Promotor Eleitoral, a conduta aparentou ser uma visita ao local de trabalho de uma das candidatas, e não propriamente a utilização do Hospital como palanque político ou local de campanha eleitoral arquitetada. **Errado, obviamente; mas nos termos do art. 37, e não [do] 73**". (ID 45759678 - g. n.)

Os recorrentes sustentam que: a) "o Sr. Altir José Ferro foi denunciado como litisconsorte passivo necessário em vista do pedido original de condenação dos recorrentes às penas do art. 73 da Lei 9.504/1997. Com a desclassificação da tipicidade da conduta, o Sr. **Altir** – que não participou do evento considerado irregular pela sentença de primeiro grau – **não deve ser penalizado, visto que não cometeu qualquer irregularidade**"; b) "Quanto à condenação em si, verifica-se que a sanção aplicada, de multa no valor máximo previsto pelo art. 37, § 1.º da Lei 9.504/1997, é **desproporcional** e irrazoável, eis que [...] Não houve reincidência, contumácia ou habitualidade na conduta"; c) "a conduta não teve alcance para desequilibrar a disputa em favor de qualquer dos recorrentes". Com isso, requerem a reforma da "sentença para afastar a imposição de multa ao recorrente Altir José Ferro, e para diminuir a sanção pecuniária aplicada aos réus Umberto e Iberê para o patamar mínimo previsto no art. 37, § 1.º da Lei 9.504/1997". (ID 45759683 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45759692), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

Com efeito, uma vez classificadas as condutas de UMBERTO e IBERÊ como infringência ao art. 37, *caput*, da Lei das Eleições, **inexiste razão para se sancionar ALTIR, que não participou da prática ilegal**. Este apenas poderia ser penalizado caso tivesse ocorrido a subsunção do fato ao art. 73 da mencionada lei, o que levaria à cassação de seu registro ou diploma.

Entretanto, no que tange ao valor da multa, deve-se destacar que o fato em si – propaganda eleitoral em pleno horário de funcionamento de uma instituição de saúde, ato com potencial para prejudicar o cuidado de pessoas que se encontram debilitadas – já revela gravidade suficiente para a aplicação da multa em seu valor máximo.

Dessa forma, a irresignação merece prosperar apenas em parte.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de afastar a multa aplicada a ALTIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC